



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2323397-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante BGN MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. EPP, é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
2323397-44.2024.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: BGN MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. -
EPP**

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

COMARCA: GUARULHOS

VOTO N° 36616

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Exercício de 2015 – Alegação de omissão em relação à natureza alimentar do valor bloqueado - O art. 833 do CPC visa à proteção do mínimo existencial do devedor (pessoa física) para garantir que tenha condições de sobreviver - Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material - Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos por **BGN MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. - EPP** em face do acórdão de fls. 96/100 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante sustenta a existência de omissão, pois não analisou a natureza alimentar dos valores bloqueados e sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV do CPC. Pretende o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da

decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...)a impenhorabilidade dos valores está prevista no art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil, como salário, aposentadoria, quantia depositada em caderneta de poupança até 40 salários-mínimos. Esse comando visa à proteção do mínimo existencial do devedor (pessoa física) para garantir que tenha condições de sobreviver. E a alegação de que a penhora recaiu sobre conta bancária que serve como meio de pagamento de salários dos seus funcionários não é suficiente para configurar eventual impenhorabilidade, seja porque não se incluem nas hipóteses previstas no art. 833 do Código de Processo Civil seja porque estavam disponíveis dentre os ativos financeiros que foram objeto de bloqueio via SISBAJUD. Ademais, o argumento utilizado não é jurídico, mas apenas econômico. (...)”.

A impenhorabilidade dos valores como salário, aposentadoria, quantia depositada em caderneta de poupança até 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil, visa a proteção do mínimo existencial do devedor, pessoa física, para garantir o mínimo de sobrevivência.

A alegação de que os valores bloqueados são destinados ao pagamento de salários de funcionários é um argumento econômico, não jurídico e não se inclui no art. 833 do CPC.

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator